



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

**PARECER N.:** 137/2019-GPGMPC

**PROCESSO:** 003/2019-TCERO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO AC2-TC  
00542/16

**INTERESSADOS:** REINALDO SILVA SIMIÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo Senhor Reinaldo Silva Simião<sup>1</sup> em face do Acórdão AC2-TC 00542/16<sup>2</sup>, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES SUPERFATURADAS E EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. TCE JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário,

<sup>1</sup> Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001 (fls. 89 a 90).

<sup>2</sup> Republicada no D.O.e-TCE/RO 1796, de 28.1.2019, para correção de erros materiais, em cumprimento à DM 306/2018-GCJEPPM.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;

2. A jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas, no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. No presente caso, a instrução processual efetivada revelou má aplicação de recursos públicos, consistente no pagamento de refeições superfaturadas e em quantidade bem acima da população carcerária, à época, existente no Município de Ariquemes -RO, sendo constatado o resultado danoso ao erário estadual, cujo débito foi imputado aos agentes responsáveis.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e aplicação de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 – Pleno, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULAR** a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

(...)

**III- IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da SESDEC, **José Walter Teixeira**,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, em março de 2000, à conta de **simulações de fornecimento** de refeições, relativo a **janeiro e fevereiro de 2000**, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e **Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana**, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) **Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ **1.212,70**; (jan/2000), **R\$3.504,10**; (fev/2000) = **R\$4.716,80**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 33.809,76** (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) **Maria da Conceição de O. Mourão**, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.738,60**; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 26.798,08** (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) **Sidney Nogueira Correia**, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.510,80**; (fev/2000) , cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 25.165,22** (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) **José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = **R\$ 11.570,90**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 82.939,58** (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

**IV - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de **simulações de fornecimento** de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) **Alcides Miguel da Silva**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = **R\$ 16.528,90**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 118.474,25** (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) **Ademir David dos Santos**, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = **R\$ 15.101,80**, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de **R\$ 108.248,88** (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

**V - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Admir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de **simulações de fornecimento** de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) **Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 8.308,00** (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 59.551,29** (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) **Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por **R\$ 9.051,60** (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 64.881,37** (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) **Marivaldo Córdula de Oliveira**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 7.416,90** (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 53.163,93** (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) **Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 6.599,50** (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 47.304,86** (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**e) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = **R\$ 6.860,80** cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 49.177,84** (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

**VI - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **João Ribeiro da Silva Neto**, então responsável pela SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

**a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por **R\$4.971,40** (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 35.634,72** (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

**b) Rui Vieira de Castro**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 8.957,90** (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 64.209,74** (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

**c) Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = **R\$11.879,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 85.148,74** (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

**d) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = **R\$ 3.953,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 28.334,89** (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

**VII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **João Ribeiro da Silva Neto**, então responsável pela SUPEN, e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

**a) Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.658,20** (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = **R\$ 7.088,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 50.810,70** (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

**b) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = **R\$3.504,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 25.117,20** (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

**VIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente de Assuntos Penitenciários, **João Ribeiro da Silva**, Diretor Executivo SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

**a) Cleonice Lucena de Souza**, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.611,30** (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de **R\$ 25.885,60** (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

**b) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por **R\$ 2.063,60** (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.791,77** (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

(...)

**XII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo da Silva Simião**, Secretário SESDEC, **José Walter Teixeira**,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 8.781,00**, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 62.941,73** (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

**XIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 3.678,30** (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 26.365,85** (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

**XIV - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de **R\$5.000,40**, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 35.842,59** (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

**XV - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 4.156,20** - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 29.791,41** (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**XVI - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 5.846,40** (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 41.906,68** (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

**XVII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 16.865,60**, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 120.891,70** (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

**XVIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 39.413,30** (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 282.512,38** (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

**XIX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 13.838,10** (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00), cujo valor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 99.190,74** (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

**XX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no valor de **R\$17.835,30** (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

**XXI - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de **R\$ 17.436,60** (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 126.374,09** (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

**XXII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal no valor de **R\$ 16.541,00** (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 118.564,98** (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

(...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**XXVII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adamir Ferreira da Silva** pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = **R\$ 5.308,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 38.051,75** (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

**b) Maria da Conceição de O. Mourão**, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.197,70** (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 8.585,05** (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

**c) Sidney Nogueira Correia**, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.310,80** (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de **R\$ 9.395,74** (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) ;

**d) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = **R\$ 2.914,60**, cujo valor atualizado alcança a monta de **R\$ 20.891,69** (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

**XXVIII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Alcides Miguel da Silva**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$2.846,20 (mar/00), R\$3.104,60 (abr/00), R\$3.594,80 (mai/00) = **R\$9.545,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$68.422,34 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

**b) Ademir David dos Santos**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.249,90 (mai/00) = **R\$ 3.674,30**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.337,18 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

**XXIX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 3.032,40** (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.736,08** (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

**b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 3.032,40** (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.736,08** (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

**c) Marivaldo Córdula de Oliveira**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 2.071,60** (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.849,12** (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

**d) Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.319,00** (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 9.454,52** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

**e) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = **R\$ 984,20**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 7.054,69** (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

**XXX - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto** e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.998,20** (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.490,93** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

**b) Rui Vieira de Castro**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.280,00** (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 16.342,92** (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

**c) Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = **R\$ 2.810,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 20.142,64 (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

**d) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = **R\$ 737,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 5.282,78** (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

**XXXI - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = **R\$ 2.407,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 17.253,24** (dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

**b) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = **R\$ 934,80**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 6.700,60** (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

**XXXII - IMPUTAR DÉBITO** solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das **Unidades Prisionais - UP's** infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

**a) Márcio José da Silva**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.740,50** (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 19.643,75** (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

**b) Cleonice Lucena de Souza**, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 986,00** (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 7.067,59** (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

**c) Alcides de Campos Brito**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.971,30** (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.130,17** (quatorze mil, cento e trinta reais e dezessete centavos);

**d) Carlos Manuel Diniz Tomaz**, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = **R\$ 3.097,20**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 22.200,56** (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

**e) José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = **R\$1.760,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 12.616,30** (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

(...)

**XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE**, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

O embargante suscitou que o acórdão apresentaria omissões que necessitariam ser esclarecidas e que teriam efeitos infringentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Na Certidão de fl. 12, foi atestada a tempestividade da irresignação.

No DM 0008/2019-GCJEPPM (fls. 15 a 15-v), o Conselheiro Relator considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento do processo a este *Parquet* para manifestação.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se<sup>3</sup> que o acórdão sofreu correções materiais e, em cumprimento à DM 306/2018-GCJEPPM (fls. 5488 a 5525), foi republicado, sendo disponibilizado no D.O.-e/TCE-RO n. 1796, no dia 28.1.2019, considerando-se como data de publicação o dia 29.1.2019 e como data inicial da contagem do prazo processual o dia 30.1.2019. Diante disso, o termo final se daria em 8.2.2019, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em 3.1.2019. Sendo assim, o recurso merece ser conhecido, visto que tempestivo.

<sup>3</sup> Certidão de publicação à fl. 5531 dos autos 4445/2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

### DO MÉRITO RECURSAL

Conforme dispõe o artigo 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil<sup>4</sup>, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está limitada às citadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, por sua didática e precisão acerca do tema, merece reprodução de sua ementa, de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.** O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, **não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

<sup>4</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso)

Com efeito, quanto ao vício da omissão, a doutrina processualista dispõe que somente “configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação”<sup>5</sup>.

Segundo o embargante, o acórdão guerreado deixou de analisar os seguintes argumentos de defesa: ausência de fundamentação da imputação de responsabilidade solidária; ocorrência da prescrição quinquenal prevista ao art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999; lapso temporal de quase dez anos entre os fatos e o DDR 028/2010/GCWCSC; fundamentação da condenação em legislação incompatível ao caso (Lei Complementar n. 58/1993, que trata da remuneração de policiais civis e militares); cunho político e não administrativo das funções de Secretário de Estado e ausência de exame da alegação de existência de ação civil pública em caso idêntico que excluiu a responsabilidade do embargante.

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 175.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Quanto à ausência de fundamentação da imputação de responsabilidade solidária, a peça de defesa realmente invocou esse argumento (fls. 3938 a 3943, Vol. XII), sem ter sido objeto de análise no voto do acórdão.

Sobre a responsabilidade do embargante, este Ministério Público se pronunciou no Parecer n. 341/2015-GPYFM (fls. 5172 a 5194-v), ao analisar sua participação na irregularidade relativa à fraude nos mapas de alimentação das unidades prisionais:

Dissinto também quanto a elisão de responsabilidade dos Secretários de Estado à época, Senhores **REINALDO DA SILVA SIMIÃO** (2.03.2000 A 11.4.2001) e **JOSÉ HONORATO** (11.04.2001 a dez/01), posto que foram ordenadores de despesa, participado ativamente das autorizações de pagamentos indevidos.

Os referidos gestores alegaram que cabia à Superintendência de Assuntos Penitenciários, através de suas chefias, o acompanhamento e o controle da funcionalidade das unidades prisionais e que responsabilidade fugiria do controle do ordenador de despesa da SESDEC.

Não prosperam tais alegações. Os gestores da SESDEC como ordenadores de despesa, deveriam ter adotado as diligências necessárias. Deixaram de cercar-se de elementos imprescindíveis à regular liquidação da despesa, autorizando pagamento por serviços que não contavam com fiscal(is) do contrato designado(s) pela Administração. Nesta linha de entendimento devem ser responsabilizados pelos pagamentos irregulares solidariamente aos demais responsáveis.

Acerca da matéria já decidiu o TCE ao julgar os processos 4450/02 (ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA), 4448/02 (ACÓRDÃO Nº 65/2008 – 1ª CÂMARA) 4451/02 (ACÓRDÃO Nº 52/2011 – 2ª CÂMARA), com o mesmo objeto, diferenciando-se apenas quanto ao município inspecionado. No mesmo sentido já se manifestou o MPC nos processos nº.s 4449/02 e 4452/02 (GPYFM) e 4446/02 (GPEPS) em trâmite na Corte.

As alegações trazidas por aqueles que **certificaram as notas** são de que havia uma rotina costumeira de atestar nota fiscal sem verificar a informação nela contida, que consistia em mera formalidade.

Como se vê não era realizado o controle de fato do recebimento dos serviços em face das requisições.

Deviam também exigir que o recebimento fosse efetuado por servidor previamente designado para acompanhar e fiscalizar, conforme previsto na Lei n. 8.666/1993:

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, **pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização**, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

(...)

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

(...)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

(...)

Também devem ser responsabilizado solidariamente os agentes públicos mandatários posto que **a delegação de competência para execução de despesas não exime de responsabilidade a pessoa delegante**, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.

Essa tem sido a jurisprudência dominante no TCU sobre o tema. Dessa feita, é esclarecedor o Voto condutor do Acórdão 644/2012

– Plenário. *In verbis*:

**A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão municipal.** É o que expus no voto condutor do Acórdão 2.245/2008 - Plenário:

[...], o pretexto de ter atuado apenas como agente político ao firmar os convênios sob enfoque, sem ter participado da execução dos mesmos, não lhe favorece nem afasta sua responsabilidade. O tema já mereceu judiciosas manifestações no âmbito desta Corte de Contas, prevalecendo o entendimento de que somente em circunstâncias especiais e claramente detectadas na documentação processual pode ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

afastada a responsabilidade administrativa do gestor público relativamente à execução de convênios por ele firmados.” (grifei)

Para registro, destaco que, em situação praticamente idêntica, ao apreciar recurso de reconsideração interposto também pelo ora recorrente contra a imputação de débito em decorrência de superfaturamento verificado na aquisição de unidades móveis de saúde – no valor de R\$ 48.686,66 e igualmente em apuração resultante da operação “Sanguessuga”–, o Ministro-Relator do recurso assim se manifestou (voto condutor do Acórdão 2532/2012-2ª Câmara):

[...]

Nesse caso específico, **mesmo diante da existência de Delegação de Competência, não se pode afastar a culpa *in vigilando* e a culpa *in eligendo*, posto que o ex-prefeito, em última análise, tem a responsabilidade de bem escolher seu colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.**

Em casos em que se verifica delegação de competência para secretários municipais agirem como ordenadores de despesas, o que vem ocorrendo no âmbito do TCU em muitos casos é a citação solidária do Prefeito e do seu Secretário.” (grifei)

Nesse diapasão, deverão ser responsabilizados pelo ressarcimento os gestores e corresponsáveis, apontados pela unidade técnica, conforme seus períodos de atuação, de omissão da devida atuação de controle e em razão de ateste fraudulento nas notas fiscais, em violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal, **na forma definida nos respectivos mandados de citação e audiências**, solidariamente a contratada, que tinha por sócios os Senhores **Leonardo Alves Costa, Gabriel Parente Ferreira e José Ferreira Sobrinho**, por concorrer para o dano, nos termos do artigo 16, §2º, b, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

(...)

O Senhor **Reinaldo Silva Simião**, então Secretário de Estado de Segurança e Defesa da Cidadania, autorizou pessoalmente o pagamento das despesas relativas aos meses de janeiro a maio de 2000 (fls.1133, 1149, 1165, 1179) e delegou competência a partir de 01.09.00 ao Senhor **Francisco Assis de Lima**, conforme Portaria nº 327/GAB/SESDEC (fls.5166).

(...)

Dessa feita, os gestores agiram sem a diligência necessária, deixando de cercar-se de elementos imprescindíveis à regular liquidação da despesa, autorizando pagamento por serviços que não contavam com fiscal designado pela Administração.

Neste diapasão, deve ser mantida a responsabilidade dos Secretários da SESDEC e de seu agente delegado.

Em relação à responsabilidade sobre as despesas sem regular liquidação no Centro de Correição:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Corroboro o parecer técnico quanto à glosa dos valores pertinente a despesas com refeições no Centro de Correição nos exercícios de 2000 e 2001, cujo consumo não restou devidamente comprovado, resultando em dano ao erário no montante de **R\$ 44.327,90** (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), conforme descrito nos itens **4.13 a 4.18** do relatório e quadro às fls.5168.

Divirjo somente quanto à exclusão de responsabilidade dos ordenadores de despesa da SESDEC, Senhores **REINALDO DA SILVA SIMIÃO** (março/00 a abril/01) e **JOSÉ HONORATO** (abril/01 a dezembro/01), tendo em vista que participaram ativamente das autorizações de pagamentos indevidos, conforme detalhada no relatório da comissão de inspeção às fls.1587/1635 e nos mandados de citação expedidos, pelas razões expostas alhures, ensejando suas responsabilizações.

Ainda, sobre sua responsabilidade em relação ao fornecimento indevido de refeições:

Roboro o entendimento técnico relativamente ao fornecimento irregular de refeições a terceiros e a categorias estranhas as Unidades Prisionais (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), por ausência de amparo legal, resultando em prejuízo ao erário no montante de **R\$ 338.603,38** (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), conforme descrito nos itens **4.19 a 4.38** do relatório técnico e quadro às fls.5170/5171.

Diverge-se tão somente quanto a exclusão de responsabilidade dos ordenadores de despesa da SESDEC, os Senhores **REINALDO DA SILVA SIMIÃO** (MAR/00 a ABR/01) e **JOSÉ HONORATO** (ABR/01 a DEZ/01), tendo em vista que participaram ativamente das autorizações de pagamentos indevidos e não adotaram medidas visando o controle do fornecimento de alimentação, sendo devida a permanência da responsabilidade, conforme detalhada no relatório da comissão de inspeção (fls.1587/1635), solidariamente aos demais agentes identificados, conforme períodos de atuação:

(...)

Assim, devem ser responsabilizados solidariamente pelos atos comissivos e omissivos os Secretários da SESDEC; Coordenadores Técnicos da SESDEC; Superintendentes, Diretores Executivos e Gerentes administrativos da SUPEN, bem como os Diretores Gerais e Administrativos das unidades prisionais responsáveis pelo controle imediato, à época dos fatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Sobre o tema, o MPC, naquela oportunidade, aduziu que:

A Lei Complementar nº 154/96 dispõe no artigo 16 que as contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

No caso destes autos, o embargante foi autor de ato irregular, vez que participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, acima transcrito.

Assim, os pagamentos autorizados pelo embargante não contavam com a regular liquidação, ferindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 37, *caput*, da CR/1988. Essa, aliás, foi a fundamentação legal invocada no relatório técnico inicial (fls. 1587 a 1635), no respectivo DDR (fls. 1657), na conclusão do relatório de análise de defesa (fls. 3637 a 3649), no Parecer n. 341/2015-GPYFM (fls. 5172 a 5194-v) e na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00542/16 (fls. 5223 a 5275) e do acórdão republicado (5488 a 5525).

Dessa feita, a menção à Lei Complementar n. 58/1992<sup>6</sup> no voto do relator ao analisar a responsabilidade do embargante (parágrafo 70, fl. 5506) foi, de fato, equivocada, visto tratar esta norma do sistema de remuneração

<sup>6</sup> Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=133>, acesso em 1º.4.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, sem relação com os fatos fiscalizados.

Sendo assim, deve-se, aqui, dar provimento aos embargos para empreender a correção na fundamentação legal erroneamente lançada no acórdão, atribuível a mero erro material<sup>7</sup>, não implicando, todavia, em mudança na essência da decisão vergastada.

Quanto à **incidência da prescrição**, analisando a peça de defesa mencionada (fls. 3945 a 3946, Vol. XII), verifica-se que ela havia invocado essa questão e que o Acórdão AC2-TC 00542/16 (fls. 5206 a 5275, Vol. XVI) deixou de analisar este ponto, havendo procedência dos embargos sobre esta matéria.

Pois bem. Considerando que o acórdão combatido foi recentemente republicado para correção de erros materiais, não tendo transitado em julgado, aplica-se o entendimento mais recente a respeito dos prazos prescricionais no exercício do controle externo, consolidados na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Informativo 391 do STF: "Erro material é o resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo e ainda os atribuíveis a flagrante equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tomem evidente o engano, quando relativo à matéria do processo".

<sup>8</sup> Isso porque seu art. 8º estabelece, expressamente, que o novo entendimento não se aplica aos processos que tenham transitado em julgado antes de 17.8.2017 (data de julgamento do Processo n. 1449/2016):

**Art. 8º** A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;

III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com transito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Assim, para consideração da prescrição, esclareça-se que o aludido normativo aponta a possibilidade de ocorrência de dois tipos de prescrição: a quinquenal, em que passam mais de 5 anos entre os fatos e os atos fiscalizatórios ou entre os atos processuais mencionados no normativo, e a intercorrente, em que o processo pendente de julgamento fica paralisado por mais de três anos injustificadamente. Veja:

**Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**

**Art. 2º** Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**Art. 3º** Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Art. 4º** Haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por algum fato novo trazido pelo jurisdicionado.

Parágrafo único. A suspensão da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo fato novo até o retorno dos autos ao estágio em que se encontrava.

**Art. 5º** Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

Manuseando os autos, percebe-se que os fatos apurados e que importaram em responsabilização do embargante são de 2000 e 2001 e que em 22.11.2001 (fls 1 e 2), por meio da Decisão n. 125/2001-Pleno, converteu-se inspeção em Tomada de Contas Especial. O relatório de auditoria foi juntado em 11.4.2003 (fls. 1587 a 1635). O Despacho de Definição de Responsabilidade é de 18.9.2003<sup>9</sup> (fls. 1637 a 1658). A citação do embargante veio a ocorrer em 19.1.2004 (fl. 2437, Vol. VII). As defesas foram apresentadas entre fevereiro a julho de 2004 (volumes VIII a XI) e somente em 2.3.2010 foi juntado o relatório técnico dedicado a analisá-las (fl. 3611-v).

Desse registro da sequência de atos processuais extrai-se que o processo ficou paralisado por mais de 5 anos entre a juntada das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, incidindo, dessa forma, a prescrição intercorrente.

<sup>9</sup> O DDR 02/2010/GCWCS, de 15.12.2010, fl. 3671 a 3672) foi feito especificamente para incluir o Senhor Rubens Gilmar da Costa como responsável relativamente à irregularidade lançada ao item III do DDR anterior, não surtindo efeitos para o ora embargante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Ademais, passados mais de 12 anos das citações, ainda não havia decisão condenatória, vindo ela a ser publicada somente em 2016 e republicada para correções de erros materiais em 2019. Por essa razão, a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal, devendo-se dar provimento aos embargos e, em consequência, afastar o item XXXVI do acórdão<sup>10</sup>, excluindo-se a aplicação de multa.

Todavia, ressalte-se que “São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal<sup>11</sup>, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas” (art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO).

Assim, considerando determinação expressa do texto constitucional, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional.

A doutrina também defende majoritariamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito. Nesse sentido, cito entendimento de José Afonso da Silva:

A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessado em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é, especialmente, em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia

<sup>10</sup> Item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPM, fl. 5490.

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

gera a perda de o seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus no succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada.<sup>12</sup>

A diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conquanto a matéria esteja submetida ao crivo do Plenário pelo sistema de repercussão geral (recurso extraordinário n. 669.069/MG), orienta pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos causados ao erário, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Alegação de não esgotamento de instância. Não ocorrência. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Repercussão geral do tema reconhecida. Mantida a decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à “imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa”.** 2. Manutenção da decisão mediante a qual, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (RE 814243 AgR/PE – Ag. Reg. No Recurso Extraordinário, rel. Ministro Dias Toffoli – 01.09.2015. (Destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.353/354.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário.** Precedentes: MS n. 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n. 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n. 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n. 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. (AI 819135 AgR/SP – Ag. Reg. No Agravo de Instrumento, Relator Min. Luiz Fux, JULGADO: 28.05.2013 – Primeira Turma). (Destaque nosso)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. **A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.** 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. [...] 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. (REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (Destaque nosso)

Essa Corte também sedimentou entendimento de que os ilícitos que causam dano ao erário são imprescritíveis, *in verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 05/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade pela contratação ilegal de Jerônimo Ribeiro (Acórdão n. 400/95 – Justiça do Trabalho), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, em: I – Preliminarmente, na forma do artigo 173, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno, assentar o seguinte entendimento sumular versando sobre o Instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista a ausência de norma no âmbito estadual dispondo sobre o assunto; a) **Os atos ilícitos dos quais resultem dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; [...]** (Destaque nosso).

Diante de tais considerações, forçoso concluir que a imputação de débito ao gestor, como no caso em análise, tem caráter de ressarcimento de dano ao erário, sendo, portanto, esse tipo de ação imprescritível.

O embargante, como Secretário de Estado da Segurança e Cidadania, aduziu, ainda, que lhe não competiria atos executórios administrativos e que suas funções eram de cunho político, o que teria sido apontado nas razões de defesa e não apreciado pelo acórdão.

De fato, esses argumentos constam na defesa (fl. 3937), sem análise específica no voto.

Todavia, verifica-se, nos autos, que ele executou atos administrativos e não estritamente políticos ao assinar autorizações de pagamentos eivados de ilegalidades. Veja, por amostragem, as fls. 1133, 1149, 1165 e 1179. Dessa feita, embora caracterizada a omissão, não alteram a conclusão pela manutenção da responsabilidade.

Por fim, o embargante afirmou que não teria sido apreciado o fato de que na Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001 a sua responsabilidade teria sido excluída.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

Mais uma vez, confirma-se que essa alegação consta de sua defesa (fl. 3958), com cópia da decisão juntada entre as fls. 3963 a 3970, bem como também se confirma que não foi analisada no voto do acórdão.

Ocorre que os autos n. 4445/02 tratam de tomada de contas especial deflagrada para auditar os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de **Porto Velho-RO**, enquanto a aludida ação civil pública tratou de improbidade administrativa na execução de contrato para fornecimento de refeições aos presos da comarca de **Rolim de Moura**.

Assim, não há vinculação àquela decisão judicial, visto não se tratar dos mesmos fatos discutidos nos autos principais.

Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pelo embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição –, a medida implicar em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação. São consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Por fim, esclarecidas todas as omissões lançadas nos embargos, observa-se que houve efeitos infringentes apenas no que tange ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

item XXXVI do acórdão, alcançado pela prescrição, mantendo-se os demais termos dispositivos da decisão (irregularidade da TCE e imputações de débito).

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo:

1. CONHECIMENTO dos embargos;

2. no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de sanar a omissão, de forma que a fundamentação do acórdão contemple a análise dos seguintes pontos apresentados anteriormente nas razões de defesa e que não haviam sido devidamente examinados pelo voto do relator concernente:

2.1 – responsabilidade solidária do embargante como agente público que praticou ato irregular (participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993), com base no art. 16, §2º, “a”, da LCE 154/1996;

2.2 – equívoco na fundamentação legal da responsabilidade do embargante como sendo a LCE 58/1993, vez que trata do sistema de remuneração dos policiais civis e militares do Estado;

2.3 – rejeitar o argumento de que ao Secretário de Segurança e Cidadania não cabia atos executórios administrativos mas apenas políticos, haja vista estar documentado nos autos atos de execução de despesa de sua autoria (assinatura de autorizações de pagamentos),

2.4 – apreciar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, a fim de reconhecer não se tratar dos mesmos fatos apurados na TCE objeto do acórdão embargado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 003/2019  
.....

2.5 – seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação das defesas (em 2004) e a juntada do relatório técnico de análise (em 2010) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre as citações (em 2004) e a prolação do acórdão (em 2016 e republicado em 2019), alterando o julgamento do *meritum causae*, afastando-se, em consequência, a cominação da multa ao item XXXVI do acórdão.

É o Parecer.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

s4